



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 62/2026 DE 23 DE MARÇO DE
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE E SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 62/2026 de 23 de março de 2026, de autoria do vereador Hugo José Farinelli Doneda que “Institui o Programa Municipal de Psicologia do Esporte e Saúde Mental no âmbito do Município de Caldas Novas, e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Foi recebida emenda supressiva e modificativa, a qual alterou a redação do artigo 6º, suprimiu o artigo 11 e o deu nova redação. Os demais dispositivos permaneceram inalterados.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.



Feitos os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual visa instituir o Programa Municipal de Psicologia do Esporte e Saúde Mental, estabelecendo objetivos, articulação intersetorial, fontes de recursos, regras de atuação profissional, etc.

Compete ao Município, nos exatos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos que traduzam inequívoco interesse local. A promoção da saúde mental no âmbito de projetos esportivos municipais insere-se, com meridiana clareza, nesse conceito constitucional, na medida em que envolve políticas públicas gestadas e executadas no âmbito municipal, voltadas à proteção da saúde de seus cidadãos e ao aperfeiçoamento de suas práticas desportivas.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, erige a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, enquanto o artigo 6º consagra, de forma igualmente expressa, como direito social fundamental. Tais disposições não apenas conferem fundamento axiológico a toda e qualquer política pública sanitária, mas também impõem ao Poder Público o dever de atuar proativamente na efetivação desse direito.

Diante desse quadro normativo, revela-se que a propositura em análise não inova em desarmonia com o ordenamento jurídico, tampouco cria óbices à sua aplicação. Ao contrário, estabelece-se em absoluta sintonia com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que tem por escopo precípua garantir a concretização do direito à saúde, em sua dimensão integral, que abarca indissociavelmente a saúde mental, a atletas, praticantes e demais agentes do desporto municipal.

Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que



são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 62, de 23 março de 2026, na forma da propositura emendada.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 14 de abril de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Membro da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social